



POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
 Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

7/05/2015	500.000,00	ESQUASH
7/05/2015	500.000,00	GINASTICA
8/05/2015	500.000,00	POLO AQUÁTICO
3/05/2015	500.000,00	REMO
4/05/2015	500.000,00	HANDEBOL
4/05/2015	500.000,00	HÓQUEI
5/05/2015	500.000,00	TIRO
<b>Total</b>	<b>21.500.000,00</b>	

É possível que muitos outros pagamentos tenham ocorrido em períodos anteriores ou posteriores ao documento arrecadado.

Outrossim, observa-se que a quase totalidade dos pagamentos equivalem a valores de R\$ 500.000,00 ou R\$ 1.000.000,00, uma movimentação de recursos impressionante.

**Em resumo, percebe-se que a versão apresentada por MONICA MOURA e JOÃO SANTANA em sede policial<sup>14</sup> já não se sustenta diante dos indícios ora expostos.**

Primeiro, porque exsurtem indícios de que o casal recebeu da ODEBRECHT recursos no Brasil, o que foi veementemente negado por eles. Segundo, porque não haveria qualquer sentido em receber da ODEBRECHT valores no Brasil por conta de um suposto pagamento não oficial concernente a serviços prestados à campanhas eleitorais de ANGOLA e VENEZUELA. **Terceiro, e derradeiro, porque a própria rubrica utilizada pela ODEBRECHT para alocar recursos dos pagamentos em espécie (“EVENTO14”) já afasta, por si só, a versão de que os pagamentos teriam sido por conta de uma campanha eleitoral na Venezuela e/ou Angola ocorridas no ano de 2012, e não de 2014.**

<sup>14</sup> Eproc originário, evento 141, out2.



307

POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

Além dos valores aparentemente pagos pela ODEBRECHT ao casal no Brasil nos anos de 2014/2015, a planilha POSICAO – ITALIANO31072012MO.xls, cujos elementos foram fartamente elencados na representação constante do evento 13, indicam que FEIRA teria recebido pelo menos os seguintes valores:

008	R\$ 18.000.000,00 R\$ 5.300.000,00	Eleições municipais no Brasil (Martha Suplicy, Gleise Hoffmann <sup>15</sup> e Vander Loubet <sup>16</sup> ) bem como em El Salvador <sup>17</sup>
011	R\$ 26.000.000,00 <sup>18</sup>	

A tudo isso, some-se as informações que já haviam sido colhidas no curso da investigação, referente aos pagamentos realizados de forma sub-reptícia no Exterior pelo grupo ODEBRECHT ao casal JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA.

Os pagamentos realizados pela ODEBRECHT, por meio de offshore, foram detalhados no pedido inaugural. Foram identificadas transferências de recursos espúrios em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA no montante de **USD 3.000.000,00** entre os anos de 2012 e 2013.

**Frise-se ainda que esses valores são PARCIAIS, uma vez que indicam apenas os valores que transitaram pelo banco correspondente nos ESTADOS UNIDOS, o que significa dizer que os valores recebidos pela SHELLBILL no exterior podem ser muito superiores aos USD 3.000.000,00 até agora identificados.**

<sup>15</sup> Investigado na Operação Lava-jato;

<sup>16</sup> Investigado na Operação Lava-jato e já denunciado no Supremo Tribunal Federal;

<sup>17</sup> Conforme afirmado por MONICA MOURA em seu termo de declarações.

<sup>18</sup> Do valor explicitado, R\$ 10.000.000,00 teriam sido pagos em Reais e US\$ 10.000.000,00 em dólares americanos o que equivale, em cotação da época, a R\$ 16.000.000,00.



308

POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

Ademais, Identificaram-se também nove depósitos, que totalizaram **USD 4.500.000,00**, realizados pela DEEP SEA OIL CORP., empresa offshore controlada por **ZWI** e **BRUNO SKORNICKI**, através de conta correspondente no CITIBANK N.A. NEW YORK, em favor da SHELLBIL FINANCE S.A.

O relatório de interceptação telemática dos investigados consubstanciada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 44<sup>19</sup> traz ainda dois fatos relevantes:

- 1) O Item 1.1. do Relatório noticia que **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, no dia da deflagração da 23ª fase da Operação Lavajato, excluiu sua conta no Dropbox**, serviço de armazenamento e compartilhamento de arquivos em nuvem (“cloud computing”), possibilitando a sincronização de diversos aparelhos eletrônicos com a referida conta (celulares e computadores), em clara tentativa de eliminar eventuais elementos probatórios relevantes que ali pudessem ser encontrados;
- 2) No dia 19/02, mais precisamente às 23:12, CLARICE PEIXINHO, responsável pela POLISTOUR, envia mensagem de correio eletrônico a MONICA MOURA, indagando se poderia adquirir bilhete aéreo já reservado para o advogado do casal, para que ele se deslocasse à República Dominicana, onde o casal se encontrava. De início, parece-nos curioso que a funcionária CLARICE estivesse trabalhando numa sexta-feira, após as 23 horas. Ademais, **na quinta-feira iniciaram-se as mobilizações de pessoal para a deflagração da 23ª fase da Operação, o que indica, como bem anotado pela equipe de análise, a possibilidade de que os investigados tenham tomado conhecimento da deflagração da Operação que se daria três dias depois.**

Assim, a liberdade dos investigados pode interferir diretamente na eventual destruição de outras provas porventura existentes ainda não identificadas.

Ouvidos, BRUNO SKORNICKI (FL 144), ELOISA SKORNICKI (fl. 145-153) e ZWI SKORNICKI (fl. 198), permaneceram em silêncio.

ARMANDO RAMOS TRIPODI (fl. 153-157) negou ter recebido vantagem ilícita de ZWI SKORNICKI, em que pese tal alegação não encontre amparo nas provas materiais carreadas aos autos.

---

<sup>19</sup> ANEXO3.





310

**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

MONICA REGIONA CUNHA MOURA, ouvida inicialmente nas fls. A158/162, declarou

que:

**QUE** indagada acerca da conta SHELLBILL FINANCE SA, a declarante esclarece que a conta foi aberta no ano de 1998 pelo atual marido da declarante, o publicitário JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO; QUE na época foi o início da carreira internacional do seu cônjuge, na campanha do argentino DE LA SOTA, em CORDOBA, Argentina; QUE a conta tem JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO como procurador e seus filhos como beneficiários; QUE a declarante casou-se com JOÃO SANTANA no ano de 1999, tendo, no ano de 2002, constituído a empresa de publicidade POLIS; QUE no ano de 2006 iniciou-se a projeção do marido da declarante, com a reeleição do presidente LULA; QUE no ano de 2009 marcado pela projeção internacional de JOÃO SANTANA, com a eleição de MAURICIO FUNES, presidente de ELSALVADOR; QUE o ano de 2011 foi marcado por três grandes campanhas presidenciais, a de HUGO CHAVES (VENEZUELA), JOSE EDUARDO SANTOS (ANGOLA) e DANILO MEDINA (REPÚBLICA DOMINICANA); QUE acredita que a maior movimentação da conta SHELLBILL tenha se dado a partir de 2011; QUE indagada acerca dos pagamentos da conta KLIENFELD, a declarante esclarece que na época fazia a campanha da VENEZUELA; QUE na época foi a primeira campanha realizada naquele país e que teve um alto custo; QUE o custo dessa campanha foi de aproximadamente 35 milhões de dolares; QUE grande parte do valor foi recebido de maneira não contabilizada; QUE na época em razão das dificuldades de pagamento, vários doadores efetuavam pagamentos; QUE a declarante foi orientada na época a procurar a pessoa de FERNANDO MIGLIACCIO, um executivo no da empresa ODEBRECHT no BRASIL, que colaboraria no custeio de parte da campanha; QUE manteve diversos contatos com FERNANDO MIGLIACCIO desde o ano de 2011 até provavelmente 2014; QUE foi então firmado um contrato fictício com a empresa KLIENFELD; QUE a declarante nunca se utilizou desse contrato com a empresa KLIENFELD; QUE foi apresentado à instituição financeira o contrato firmado com o PARTIDO MOVIMENTO PELA LIBERTAÇÃO DE ANGOLA - MPLA; QUE desconhece a origem dos valores pagos pela offshore INNOVATION; QUE nega ter firmado qualquer contrato com a offshore INNOVATION; QUE desconhece que tais pagamentos sejam originados da ODEBRECHT; QUE acredita que os valores pagos pela ODEBRECHT no exterior alcançam aproximadamente três a quatro milhões de Reais; QUE nega ter recebido qualquer valor em espécie no BRASIL por parte da empresa ODEBRECHT; QUE indagada se ela e JOÃO SANTANA receberam recursos não contabilizados dos clientes dos serviços eleitorais que prestaram no Brasil, disse que não, primeiramente por motivos óbvios, quais sejam, as investigações e condenações no caso Mensalão; QUE os partidos políticos não solicitaram a declarante que fossem realizados pagamentos à margem da contabilidade; QUE receberam muitos recursos das campanhas eleitorais no Brasil de maneira legal e registrada, de maneira que não houve motivo para pagamentos via "caixa 2"; QUE indagada acerca dos pagamentos recebidos de ZWI SCKORNICKI, esclarece que o mesmo foi indicado por uma mulher responsável pela área financeira da campanha presidencial de ANGOLA; QUE o valor total da campanha presidencial de JOSE EDUARDO SANTOS para a presidência de ANGOLA foi de 50 milhões de dolares; QUE esse contrato englobaria uma pré-campanha, a campanha e uma pós campanha que era uma consultoria para pronunciamentos; QUE, deste valor, 30 milhões foram por meio de contrato com a POLIS BRASIL e 20 milhões foram pagos por meio de um contrato "de gaveta", não contabilizado; QUE o referido contrato foi devidamente consularizado no exterior; QUE se compromete a apresentar o referido contrato; QUE então a declarante procurou ZWI no escritório do mesmo no BRASIL; QUE acertaram então um pagamento no valor de 4,5 milhões, que foram pagos na conta da SHELLBILL; QUE não sabe por qual motivo foi feito o pagamento, acreditando que tenha sido por interesse do empresário em negócios naquele país; QUE confirma ter encaminhado o bilhete apreendido nas buscas relacionadas a ZWI SCKORNICKI, mas nega que tenha apagado o nome, no modelo encaminhado em anexo, por saber que o dinheiro era de origem ilícita; QUE apagou os dados da KLIENFELD para não expor tal empresa a ZWI SKORNICKI; QUE nega não ter enviado cópia eletrônica do contrato da KLIENFELD por saber que aquela operação envolvia pagamentos relacionados à corrupção na PETROBRAS; QUE não guardou cópia eletrônica porque não desejava expor os dados de suas contas na Suíça; QUE a própria declarante redigiu o bilhete apreendido; QUE nunca se preocupou em saber qual a área de atuação de ZWI; QUE nega que os





311

**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

pagamentos realizados por ZWI tenham qualquer relação com campanhas no BRASIL; QUE a conta é gerida por um executivo do BANCO HERITAGE, cujo nome pretende não declinar, pois entende que não precisa expor tal pessoa neste momento; QUE indagada se possui outras contas não declaradas esclarece que abriu uma conta no ano de 2012 para receber sua parte nos repasses nesses pagamentos também no Banco HERITAGE; QUE não se recorda o nome da referida offshore, que tem seus filhos DANIEL e ALICE REQUIÃO como beneficiários; QUE essa conta somente recebeu transferências originadas na SHELLBILL, como divisão de lucros pelos serviços da declarante; QUE nunca mantiveram qualquer contrato no BRASIL com o poder público; QUE apenas atuam no marketing eleitoral; QUE nunca receberam qualquer verba de publicidade de programas de governo; QUE no BRASIL apenas prestaram serviços de marketing eleitoral; QUE os principais clientes são o PT, mas já efetuou trabalhos para PDT e PMDB; QUE qualquer aconselhamento realizado pela declarante e seu marido se deram de maneira gratuita sem qualquer cobrança em razão da relação de amizade mantida com a presidente DILMA ROUSSEFF; QUE indagada se seu marido possui o apelido de FEIRA por parte de pessoas relacionadas a ODEBRECHT a declarante nega; QUE acha até estranho em razão da declarante ser originária de FEIRA DE SANTANA e não a seu marido; QUE a declarante acredita ser uma bobagem relacionar o apelido FEIRA a JOÃO SANTANA ou à declarante; QUE nunca tratou da doações de campanhas e pagamentos através da SHELLBILL ou qualquer outro negócio com MARCELO ODEBRECHT; QUE sempre se encontrou com FERNANDO MIGLIACCIO em SÃO PAULO; QUE já se encontrou com o mesmo tanto na sede da empresa ODEBRECHT ou em locais públicos; QUE nega ter recebido qualquer valor da ODEBRECHT no ano de 2014; QUE se recebeu algum valor se deu por meio de alguma offshore, relacionado a campanha no PANAMÁ, mas que não tem como precisar exatamente a origem, uma vez que seu contato era com o cliente/contratante e os pagamentos se davam por meio de offshore; QUE nunca recebeu qualquer pagamento em espécie por parte da ODEBRECHT; QUE com relação a tabela interceptada no e-mail de FERNANDO MIGLIACCIO, com o título de POSIÇÃO PROGRAMA ESPECIAL ITALIANO; QUE desconhece quem seja a pessoa de "ITALIANO"; QUE indagada acerca do registro na tabela no ano de 2011 "Feira (atendido 3,5MM de Fev a Maio de 2011) Saldo Evento a declarante reafirma desconhecer a que se refira o termo "Feira"; QUE com relação a anotação Feira (Pagto fora = US\$10MM) a declarante reafirma desconhecer do que se trata o termo FEIRA; QUE da mesma forma não sabe dizer qual o montante recebido por parte da ODEBRECHT uma vez que os pagamentos se deram por meio de offshore; QUE somente assinou contrato com FERNANDO MIGLIACCIO relacionado a offshore KLIENFIELD; QUE com relação aos pagamentos feitos a partir da conta SHELLBILL esclarece que vários se deram para custear despesas com a atividade da declarante, tais como aquisição de câmeras e equipamentos diversos para campanhas no exterior; QUE parte também foi providenciada a declarante em espécie, por ordem da mesma, para custear despesas nos locais onde se encontrava prestando serviços; QUE acredita que o pagamento à empresa TACY VENTURES GROUP no valor de USD 230 mil seja referente à aquisição de equipamentos para a empresa POLIS TEPEC; QUE com relação aos pagamentos à SILVANA LAGNADO HUCKE, acredita ser referente a aluguel de câmeras utilizadas na campanha de ANGOLA; QUE se recorda também da compra de equipamento de streaming para transmissão ao vivo de comícios e eventos e de teleprompter de cristal, câmeras e ilhas de edição, utilizando-se a referida conta; QUE com relação a aquisição do apartamento em SÃO PAULO, o imóvel foi adquirido pelo conjuge da declarante pelo valor de R\$ 6.000.000,00; QUE o pagamento se deu parte no Brasil (R\$ 3.000.000,00) e parte no exterior (US\$1.000.000,00) pagos por meio da conta SHELLBILL; QUE o pagamento no exterior foi feito por imposição do vendedor MAURO EDUARDO UEMURA; QUE a declarante negociou a compra do apartamento com o conhecimento de seu marido; QUE somente conheceu MAURO EDUARDO UEMURA na negociação do imóvel; QUE o imóvel foi declarado pelo marido da declarante por R\$ 4.000.000,00 por um erro de seu contador, quando na verdade o valor da escritura era de R\$3.000.000,00; QUE o próprio verificou que tinha efetuado a declaração por valor diferente da escritura e efetuou a retificação, comunicando a declarante; QUE a partir do ano de 2009 a declarante contratou um advogado tributarista, que passou a identificar algumas falhas do seu contador; QUE há aproximadamente um ano a declarante contratou uma empresa de auditoria para levantamento de suas empresas e que, por orientação, foram realizadas diversas declarações retificadoras; QUE gostaria de consignar que deixou de declarar suas contas no exterior, pois aguardava a promulgação de





312

POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

eventual lei de repatriação de valores, o que retiraria o caráter ilícito da manutenção da conta na Suíça em nome da SHELLBILL; QUE indagada acerca do imóvel que possui em NOVA IORQUE, esclarece que possui um apartamento, adquirido em nome da POLISTEPEQUE; QUE a empresa POLISTEPEQUE não é uma offshore; QUE o imóvel foi pago por meio da conta oficial da empresa; QUE o imóvel se encontra devidamente contabilizado e o patrimônio da empresa declarado no BRASIL; QUE não conhece a pessoa de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR; QUE conhece HILBERTO MASCARENHAS DA SILVA FILHO em razão de amigos em comum; QUE tinha conhecimento de que o mesmo era funcionário da ODEBRECHT; QUE as contribuições da empresa nunca foram discutidas com ele; QUE não conhece LUIS EDUARDO DA ROCHA SOARES; QUE não conhece VINICIUS VEIGA BORIN; QUE com relação a MARIA LUCIA GOMES TAVARES a declarante se recorda de tê-la visto junto com HILBERTO, mas não mantém qualquer relacionamento com a mesma; QUE nunca tratou de doações com MARIA LUCIA; QUE não conhece OLIVIO RODRIGUES JUNIOR; QUE não conhece a pessoa de MARCELO RODRIGUES; QUE nunca teve relação com a empresa KEPPEL FELS; QUE indagada sobre quais campanhas fizeram no Brasil em 2008, a declarante informa terem trabalhado nas campanhas de MARTA SUPPLY, GLEISY HOFFMANN e VANDER LOUBET; QUE com relação à passagem emitida pela declarante para o BRASIL esclarece que o vó foi emitido unicamente para justificar a entrada na República Dominicana da volta da viagem que fizeram aos Estados Unidos; QUE o bilhete foi emitido e cancelado na mesma data; QUE não tomou conhecimento da possível deflagração da fase ostensiva da operação no dia 22 de fevereiro; QUE o cancelamento do bilhete emitido para o Brasil não teve qualquer relação com eventual conhecimento prévio da investigação; QUE deseja consignar que a declarante se encontra aliviada por estar se manifestando acerca da referida conta não declarada; QUE em todas as suas campanhas, se não fosse por imposição dos contratantes, preferia que fosse tudo contabilizado; QUE a declarante lamenta que depois de um longo depoimento e rico em muito detalhes, não foi cumprida a promessa para que o ato fosse gravado; QUE o advogado gostaria de consignar que sua cliente não possui os extratos da conta da SHELLBILL, mas que ela e JOÃO SANTANA irão autorizar as autoridades a obtenção de tais documentos, bem como abrirão mão de qualquer sigilo sob as operações de tal conta.

JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, ouvido nas fls. 163/166, declarou que:

QUE o declarante atua na área de marketing político desde 1994; QUE a carreira internacional do declarante iniciou-se em 1998 com eleições na ARGENTINA; QUE no ano de 2002 constituiu as empresas POLIS e SANTANA & ASSOCIADOS; QUE o quadro societário nas duas empresas sempre foi o declarante e sua esposa MONICA MOURA; QUE no ano de 2002 retornou o BRASIL tendo atuado na campanha ao senado de DELCIDIO DO AMARAL; QUE no ano de 2005/2006, em razão do caso Mensalão, foi convidado pelo então Presidente da República LUIS INÁCIO LULA DA SILVA para atuar na campanha presidencial do mesmo; QUE no ano de 2008 atuou nas eleições municipais para MARTA SUPPLY e GLEISE HOFFMANN, bem como prestou consultoria específica para as eleições municipais em CAMPINAS/SP; QUE no ano de 2009 atuou na campanha presidencial de MAURÍCIO FUNES (EL SALVADOR); QUE no ano de 2010 atuou na campanha presidencial de DILMA ROUSSEF; QUE nos anos de 2011/2012 atuou nas campanhas presidenciais de DANILLO MEDINA (REPUBLICA DOMINICANA), HUGO CHAVEZ (VENEZUELA) e JOSE EDUARDO SANTOS (ANGOLA); QUE no ano de 2012 atuou na campanha às eleições municipais de FERNANDO HADDAD; QUE no ano de 2014 atuou na campanha de reeleição da presidente DILMA ROUSSEFF; QUE além das empresas constituídas no BRASIL, o declarante possui as empresas POLIS ARGENTINA; POLIS TEPEC (EL SALVADOR), POLIS CARIBE (REPUBLICA DOMINICANA) e POLIS AMÉRICA (PANAMÁ); QUE cada campanha era realizada por uma dessas empresas ou pela empresa sediada no BRASIL; QUE não sabe precisar quais empresas encontram-se atualmente em atividade; QUE atualmente estão em atividade, prestando serviços, a POLIS CARIBE e a POLIS ARGENTINA; QUE com relação à conta aberta na SUIÇA em nome da SHELLBILL FINANCE SA, acredita que tenha sido aberta por volta do ano de 1998/99 para recebimento de valores de aproximadamente 70 mil dólares de um serviço prestado na ARGENTINA; QUE a conta foi aberta por intermédio de um representante no





**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

URUGUAI, por indicação de um amigo argentino; QUE o declarante é o controlador da referida conta; QUE não sabe dizer quem são os beneficiários; QUE acreditava que a referida conta fosse relacionada à empresa POLIS ARGENTINA; QUE tomou conhecimento de que não havia relação entre as mesmas após uma auditoria que foi realizada nas empresas; QUE não sabe precisar a data em que tomou conhecimento, acreditando que tenha sido há pouco tempo; QUE esclarece que tinha interesse em legalizar a referida conta, mas sempre houve dúvidas em relação a qual país devesse fazê-lo, já que eram recursos recebidos de campanhas no exterior; QUE MONICA MOURA é responsável pelas movimentações na referida conta, não tendo conhecimento se a mesma dispõe de procuração para tanto; QUE não sabe dizer quais valores foram recebidos na referida conta; QUE a conta era mantida como uma "poupança" para sua aposentadoria; QUE acredita que a conta passou a receber maior volume de recursos nos anos de 2011/2012 quando o declarante atuou nas três campanhas presidenciais no exterior; QUE se recorda de que a campanha de ANGOLA teve um custo de USD 50 milhões, não se recordando os valores das campanhas da REPÚBLICA DOMINICANA e VENEZUELA; QUE não sabe esclarecer a origem dos valores que ingressaram na conta bancária da SHELLBILL; QUE da mesma forma, não sabe esclarecer o destino dos valores utilizados na referida conta; QUE sabe que, em alguns momentos, em razão de crises de liquidez, foram utilizados valores da referida conta para aquisição de equipamentos ou pagamento de fornecedores; QUE MONICA MOURA sempre cuidou da área administrativa e financeira das atividades do casal; QUE não tomou conhecimento do pagamento por terceiros de valores referentes às campanhas; QUE nega que a conta tenha recebido qualquer valor originado das campanhas presidenciais no BRASIL; QUE indagado em relação ao alto custo da campanha de ANGOLA, esclarece que ANGOLA tem um custo extremamente alto o que gera um spread em razão de problemas de infra-estrutura, do risco pessoal, financeiro, conflitos étnicos, etc, bem como por ser considerada uma black list no mercado internacional; QUE não tem conhecimento de pagamentos realizados em espécie, seja no BRASIL ou no exterior pelas campanhas em que atuou; QUE não mantém nenhum relacionamento comercial com o GRUPO ODEBRECHT; QUE esteve com MARCELO ODEBRECHT em uma oportunidade, durante um evento social, mas não mantém qualquer relacionamento comercial com o mesmo; QUE teve algum contato com funcionários da ODEBRECHT no exterior quando estava no curso de campanhas no país para acesso a obras e apoio logístico; QUE nunca esteve com EMILIO ou NORBERTO ODEBRECHT; QUE já tinha ouvido falar na offshore KLIENFELD em razão de notícias veiculadas pela imprensa; QUE somente tomou conhecimento no ano passado de que a conta da empresa SHELLBILL havia recebido recursos da offshore KLIENFELD; QUE tomou conhecimento por meio da imprensa; QUE não conhece a pessoa de FERNANDO MIGGLIACCIO DA SILVA; QUE não conhece a pessoa de ZWI SKORNICK, e nunca manteve qualquer relacionamento comercial com o mesmo; QUE não tomou conhecimento, na época, do contato e mesmo do bilhete enviado por sua esposa MONICA MOURA para ZWI SKORNICK e seu filho BRUNO; QUE nunca esteve no escritório de ZWI SKORNICK; QUE não tinha conhecimento de que a conta SHELLBILL havia recebido valores originados de ZWI SKORNICK; QUE apenas soube da existência de pagamentos atrasados relacionados à campanha de ANGOLA; QUE não conhece VINICIUS VEIGA BORIN; QUE conhece HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, em razão de relacionamento social, mas não mantém qualquer relacionamento comercial com o mesmo; QUE nega que os pagamentos realizados por ZWI SKORNICK possuam qualquer relação com serviços prestados no BRASIL; QUE nunca manteve qualquer contrato com o poder público no BRASIL; QUE eventuais serviços prestados pelo declarante para o governo federal se deram a título não oneroso; QUE eventuais conselhos de maneira esporádica prestados ao governo federal não possui qualquer remuneração; QUE foi um doador de serviços ao governo em razão do prazer que isso lhe gera e da facilidade que possui; QUE com relação à negociação do apartamento em SÃO PAULO, localizado na Rua AFONSO BRAZ, o declarante conheceu o proprietário do imóvel na data da assinatura do contrato; QUE acredita que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 6.000.000,00, acreditando que metade tenha sido pago no BRASIL e metade tenha sido pago no exterior, o equivalente a USD 1 milhão, a pedido do vendedor; QUE a exigência foi verbal; QUE não se recorda a data da transação; QUE a operação foi intermediada pela imobiliária COELHO FONSECA; QUE não sabe dizer se o valor foi originado na conta da SHELLBILL; QUE não sabe dizer qual o valor da escritura da referida transação comercial; QUE o imóvel se encontra registrado em nome do declarante; QUE tomou conhecimento pela imprensa





314

**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

de anotações de MARCELO ODEBRECHT com referência ao termo "FEIRA" e que nega que tenha qualquer relação com o "apelido"; QUE não vê qualquer relação entre o referido termo com o declarante ou sua esposa; QUE nega ter recebido valores no BRASIL por ordem de MARCELO ODEBRECHT ou qualquer pessoa relacionada ao grupo ODEBRECHT; QUE indagado sobre os registros na tabela interceptada no e-mail de FERNANDO MIGLIACCIO com diversas anotações e valores associados ao termo "FEIRA", relacionados aos anos de 2008 e 2011, com os registros de "eleições municipais", evento El Salvador", e pagamento fora, nega qualquer relação com essas anotações; QUE não sabe dizer qual seja a referência título da tabela "Posição Programa Especial Italiano"; QUE não possui outras contas não declaradas no exterior; QUE desconhece os nomes TACY VENTURES, GLASSTON INVESTORS, SILVANA LAGNADO HUCKE, HIGH LEVEL FINANCIAL CORP, WICKDELL INTERNATIONAL, CIC CONSORTIUM OF INTERNATIONAL CONSULTANT; GLOBAL TREND, NEW HOPE, NEBADON, HATLEY, KISTREY TRADING, ARLINGTON MANAGEMENT; QUE autoriza o acesso integral a todos os dados da conta mantida pela SHELLBILL no exterior, conforme autorização firmada em apartado;

MAURO EDUARDO UEMURA, proprietário do apartamento adquirido pelo casal e pago em parte no exterior foi reinquirido nas fls. 192, tendo dito que:

Ao(s) 02 dia(s) do mês de março de 2016, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula nº 9.837, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente MAURO EDUARDO UEMURA, já qualificado nos autos. Reinquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) LIA FELBERG, inscrito na OAB/SP sob nº 96157, RESPONDEU: QUE o declarante atua na área de importação de alimentos para as forças armadas angolanas; QUE residiu no Brasil até o ano de 2002; QUE no ano de 2002 passou a residir em ANGOLA; QUE a partir de 2002 o declarante vinha ao Brasil esporadicamente; QUE sua saída definitiva do Brasil foi registrada perante a receita no ano de 2009; QUE o declarante adquiriu o imóvel objeto de questionamento em novembro do ano de 2009; QUE o proprietário anterior era RUY LEMOS SAMPAIO; QUE desconhecia que RUY LEMOS SAMPAIO havia trabalhado para o grupo ODEBRECHT; QUE não mantém qualquer relacionamento comercial com o grupo ODEBRECHT no BRASIL ou no exterior; QUE a operação foi intermediada por um corretor de nome GIMENEZ; QUE o valor da aquisição foi de R\$ 2.815.000,00 pagos mediante transferência bancária do declarante para a conta do vendedor; QUE o declarante decidiu vender o apartamento no início de 2012, tendo anunciado o imóvel pela imobiliária COELHO DA FONSECA; QUE no ano de 2013; QUE o imóvel encontrava-se anunciado pelo valor de R\$ 6.000.000,00; QUE o primeiro contato mantido com os investigados se deu com a pessoa de MONICA MOURA; QUE somente manteve contato com a pessoa de JOÃO SANTANA no momento da assinatura da escritura de compra e venda; QUE durante uma visita ao apartamento MONICA MOURA sugeriu ao declarante que o pagamento se desse parte no BRASIL e parte no exterior; QUE MONICA MOURA tinha conhecimento de que o declarante vivia em ANGOLA e estava em processo de separação judicial; QUE o pagamento no valor de R\$ 3.000.000,00 foi depositado na conta da ex-esposa do declarante, DEBORA DE OLIVEIRA UEMURA; QUE para o declarante não haveria problemas em receber parte do valor no exterior, uma vez que já residia fora do Brasil há varios anos; QUE nega que tenha sido imposição do declarante que o pagamento tenha se dado em parte no exterior para a concretização do negócio; QUE a venda foi declarada no Brasil pelo valor recebido no país por parte de sua esposa; QUE não foi declarado o valor recebido no exterior, uma vez que o declarante já havia promovido sua saída definitiva do país; QUE o declarante apresenta neste atos documentos comprobatórios a serem juntados;





**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

SILVANA LAGNADO HUCKE, outra beneficiária de recursos da conta SHELLBILL, ouvida nas fls. 219/220, declarou que:

Ao(s) 08 dia(s) do mês de março de 2016, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante RENATA DA SILVA RODRIGUES, Delegada de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula nº 19.317, presente SILVANA LAGNADO HUCKE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Marcelo Lagnado Lagnado e Farida Rothstein Harar I de Lagnado, nascido(a) aos 31/01/1963, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão professora, documento de identidade nº 9436040/SSP/SP, CPF 085.992.968-09, residente na(o) Rua Morgado de Mateus - 564, apto 52, bairro Vila Mariana, CEP 4015051, São Paulo/SP, fone (11)55493078, celular (11)982020972. Inquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) RICARDO BANDLE FILIZZOLA, inscrito na OAB/SP sob nº 103436. Cientificada da garantia constitucional de permanecer em silêncio, RESPONDEU: QUE perguntada qual sua renda atual, afirma que é aposentada do INSS, ganhando cerca de R\$ 2.300,00; QUE por muitos anos foi funcionária na empresa de confecção de seu irmão, SURF CO LTDA; QUE seu irmão se chama ALFIO LAGNADO; QUE em 1989 acabou ingressando no quadro societário da empresa, tendo permanecido como sócia até 2011; QUE a declarante e seu pai saíram da sociedade e iriam montar um negócio próprio, mas acabou não evoluindo; QUE desde então ajuda esporadicamente na empresa de seu irmão, mas vive dos seus proventos de aposentadoria e da remuneração de seu marido; QUE perguntada se já trabalhou com aluguel/venda de equipamentos de produção para áudio e vídeo, afirma que não; QUE nunca teve qualquer negócio com Angola e Venezuela e nunca esteve em tais locais; QUE perguntada sobre a conta bancária mantida no Exterior, a qual recebeu créditos da conta SHELLBILL, afirma que se trata de conta mantida no HSBC Suíça desde 2005/2006; QUE a conta nunca foi declarada perante a Fazenda ou do BACEN; QUE utilizava tal conta como "poupança", remetendo a ela esporadicamente seus rendimentos do trabalho; QUE fazia remessas à conta a cada 4 ou 5 anos; QUE em 2015 o banco HSBC extinguiu a conta da declarante sob fundamento de que apresentava baixa movimentação; QUE perguntada qual o saldo da conta por ocasião de seu fechamento pelo HSBC, afirma que possuía cerca de US\$ 1.000.000,00; QUE então transferiu o saldo da conta do HSBC Suíça para o banco ROTHSCHILD, na Suíça; QUE essa conta permanece aberta até a presente data; QUE a conta aberta no ROTHSCHILD também não foi declarada ao Fisco ou ao BACEN; QUE a conta do HSBC foi aberta em nome da declarante, enquanto a conta no banco ROTHSCHILD se encontra em nome de uma offshore, mas com a declarante como beneficiária; QUE antes da conta no HSBC Suíça, possuía uma conta no banco REPUBLIC, em Nova York, aberta há cerca de 20 anos, e por orientação de sua gerente migrou para o HSBC Suíça em 2005/2006; QUE perguntada sobre a transferência bancária feita pela SHELLBILL em 9/8/2011 em favor de conta em nome da declarante no HSBC Suíça, no valor de US\$ 200.000,00, afirma que desconhecia que a conta SHELLBILL tivesse qualquer ligação com o casal JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA; QUE a transferência em questão consubstanciava a remessa de valores do Brasil para o Exterior, o que era feito periodicamente pela declarante, conforme já dito; QUE não sabia que os valores haviam ingressado em sua conta por meio da conta SHELLBILL; QUE não olhava com frequência seus extratos bancários do HSBC Suíça e não havia atentado para o fato de que uma remessa de valores havia entrado por meio da conta SHELLBILL; QUE quando necessitava remeter valores ao Exterior, contatava a pessoa NICOLE, que era pessoa vinculada ao banco REPUBLIC, em Nova York/EUA; QUE NICOLE reside nos Estados Unidos; QUE falava com NICOLE por Skype ou telefone; QUE entregava o dinheiro em espécie para alguém que normalmente ia ao encontro da declarante no seu escritório da empresa de seu irmão, e que era pessoa indicada por NICOLE; QUE tinha conhecimento que NICOLE utilizava de expedientes ilícitos para a remessa dos valores ao Exterior; QUE preferiu adotar tais expedientes como forma de guardar algum valor fora do Brasil e proteger sua poupança; QUE pretende se beneficiar do repatriamento de valores tão logo consiga obter os dados necessários para a regularização; QUE se compromete a apresentar, em 5



**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO**

dias, dados complementares quanto a pessoa de NICOLE; QUE não tem qualquer relação com JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA; QUE não tem qualquer relação com FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR ou MARCELO RODRIGUES. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado.

Assim, observa-se que as alegações do casal MONICA e JOÃO, da mesma forma, não encontram qualquer amparo no material probatório carreado aos autos.

Novamente ouvidos em sede policial, MONICA MOURA (fls. 222) e JOÃO SANTANA (fls. 223/224) optaram por permanecer em silêncio.

Nesse sentido, pelos elementos carreados aos autos, é razoável concluir que **ZWI SKORNICKI** e **BRUNO SKORNICKI**, assim como o **GRUPO ODEBRECHT**, pagaram, no exterior, **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA** e **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** por serviços possivelmente relacionados a despesas de campanhas eleitorais. Ademais, os elementos identificados indicam pagamentos realizados no BRASIL, o que afastam, prima facie, o pagamento por campanhas realizadas no exterior.

Importante destacar ainda que **ZWI SKORNICKI** não guarda qualquer relação ANGOLA, o que indica também que os valores recebidos por parte do mesmo referem-se à esquema de pagamentos de vantagens ilícitas oriundas do esquema da PETROBRAS.

Reforçados os indícios de que **ZWI SKORNICKI** “operou” com empresas nacionais contratadas pela PETROBRAS, há que se perquirir a real motivação para os pagamentos efetuados no exterior pelo citado “operador” à **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA** e **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**.

O estado avançado das investigações da **OPERAÇÃO LAVAJATO** demonstra que uma das formas pelas quais as empresas obtinham seus contratos juntos à PETROBRAS se dava mediante o pagamento de vantagem indevida aos partidos políticos. Estes recursos espúrios eram, conforme também comprovado, empregados, principalmente, em despesas de campanhas eleitorais.

A notória área de atuação de **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** sugere, repito, que os pagamentos realizados por **ZWI SKORNICKI** consubstanciam-se em “propina” travestida de gastos com publicidade, tratando-se, em síntese, de lavagem dos recursos obtidos criminosamente junto as empresas contratadas pela PETROBRAS.

Quanto aos pagamentos recebidos pela **ODEBRECHT**, é possível apontar pagamentos tanto no Brasil quanto no exterior, reforçando ainda a ligação com campanhas eleitorais realizadas pelo casal no BRASIL.





POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

5. **DO INDICIAMENTO**

Isto posto, INDICIO, com base no artigo 2º, § 6º da Lei nº 12.830/2013:

1. **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO:**

1.1. Manutenção de depósitos no exterior não declarados, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86: mantém, no exterior, em conta no **BANQUE HERITAGE**, vultosos recursos não declarados as autoridades fiscais;

1.2. Lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98:

- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD**, de ativos criminosos (USD 500.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;
- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria em 11.07.2011, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **KLIENFELD SERVICES LTD**, de ativos criminosos (USD 1.000.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;
- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria em 04.01.2013, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **KLIENFELD SERVICES LTD**, de ativos criminosos (USD 700.000,00 e USD 800.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;
- Utilizou recursos espúrios para aquisição de imóvel. O investigado ocultou o pagamento de USD 1.000.000,00, no exterior, a partir de recursos espúrios, em favor de **MAURO EDUARDO UEMURA**, devidos pela compra, no Brasil, de apartamento deste e de **DEBORAH UEMURA**, declarando as autoridades fiscais que a aquisição do imóvel teria